



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.903126/2017-50
RESOLUÇÃO	3002-000.365 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que reconheceu a existência parcial de direito creditório de COFINS no 3º trimestre de 2015, no valor de R\$ 4.040.064,84 e, por consequência, homologou parcialmente as respectivas declarações de compensação, PER/DCOMP nº 21336.16125.300517.1.3.2019-6995.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, embasada no erro no preenchimento da demonstração dos créditos apurados.

Em julgamento, acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

Ementa:

*Dispensa de elaboração da ementa conforme determina o art. 2º da
Portaria RFB no 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual detalha o histórico dos fatos e anexa documentação complementar, requerendo, ao final, o reconhecimento do seu crédito ou a conversão em diligência para que seja reanalisada as informações corretivas pela Recorrida.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

A Recorrente alega que teria incorrido em equívoco no momento do preenchimento do valor da receita bruta da empresa, pois teria somado a este montante as receitas financeiras.

- R\$ 990.981,10 (Receitas financeiras) + R\$ 15.790,00 (Receitas com suspensão de COFINS) = R\$ 1.006.771,10 (Receita total declarada)

Informa que ao verificar o equívoco no lançamento das receitas financeiras, procedeu a retificação das informações, lançando corretamente o rateio e a apuração do percentual de 99,99% referente à receita auferida com a exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo. Com isso, o seu crédito a restituir e/ou compensar, aumentou conforme planilhas abaixo destacadas:

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS				RATEIO S/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção			Vlr Receitas	Proporção	
MI	1.006.771,10	0,72%		MI	15.790,00	0,01%	
ME	137.931.451,16	99,28%		ME	137.931.451,16	99,99%	
Total das receitas:	138.938.222,26			Total das receitas	137.947.241,16		
Base dos créditos:	12.091.324,19	PIS	COFINS	Base dos créditos	12.091.324,19	PIS	COFINS
201	87.615,89	1.445,66	6.658,81	201	1.384,02	22,84	105,19
301	12.003.708,30	198.061,19	912.281,83	301	12.089.940,17	199.484,01	918.835,45
Total ds créditos	12.091.324,19	199.506,85	918.940,64	Total ds créditos	12.091.324,19	199.506,85	918.940,64

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de valores a ressarcir de PIS não cumulativa, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Contudo, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem, no entanto, conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de compensação em questão.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório objeto do presente processo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de COFINS do 3º trimestre de 2015, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS